



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042248 - RJ (2021/0395636-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA CRISTINA PEREIRA TELES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA DJENANE MENEZES NASCIMENTO - RJ178991

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRAS MILITARES. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende ser constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica
2. A previsão genérica contida na Lei n. 12.464/2011, que apenas menciona a possibilidade de fixação de requisitos necessários ao desempenho do cargo integrante da carreira militar, não é suficiente a atender a exigência constitucional de previsão legal para a imposição de requisitos objetivos a serem preenchidos pelo candidato a um cargo militar. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042248 - RJ (2021/0395636-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA CRISTINA PEREIRA TELES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA DJENANE MENEZES NASCIMENTO - RJ178991

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRAS MILITARES. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende ser constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica
2. A previsão genérica contida na Lei n. 12.464/2011, que apenas menciona a possibilidade de fixação de requisitos necessários ao desempenho do cargo integrante da carreira militar, não é suficiente a atender a exigência constitucional de previsão legal para a imposição de requisitos objetivos a serem preenchidos pelo candidato a um cargo militar. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 752/756, em que conheci do agravo de ANA CRISTINA PEREIRA TELES DA SILVA DOS SANTOS e dei provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença em virtude da insuficiência da previsão genérica para atendimento da exigência constitucional de previsão legal de requisitos a serem preenchidos por candidatos a cargo militar.

Aduz a parte agravante que rever o entendimento do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que a Lei n. 12.464/2011 determina que o edital do certame preveja os requisitos antropométricos para o processo seletivo, bem como que haveria desrespeito à isonomia e vinculação ao edital.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada a fim de que seja desprovido o recurso especial da parte adversa.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Destaque-se, de início, que a apreciação do inconformismo da parte adversa não importou em inobservância à Súmula 7 do STJ, uma vez observadas as balizas fáticas determinadas pelo aresto hostilizado.

Quanto ao mais, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, esta Corte tem o entendimento de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM CARREIRA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO APENAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso em carreira militar, devendo esse requisito, contudo, encontrar previsão legal e não apenas editalícia.

II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2014; RMS 44.597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014; EDcl no RMS 34.394/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012.

III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.590.450/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO MOTIVADA POR NÃO DETER ALTURA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LIMITE DE ALTURA PREVISTA SOMENTE EM EDITAL, REQUERENDO-SE LEI EM SENTIDO FORMAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que só é legítima a exigência de limite mínimo de altura para ingresso em Concurso Público se fixada por lei em sentido formal. Nesse sentido, o recente precedente: AgInt no RMS 44.934/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.5.2017, e ainda, AgRg nos EDcl no REsp.

1.274.587/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2011.

2. Agravo Interno do Município do Rio de Janeiro a que se nega provimento (AgInt no AREsp 428.222/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e pelo Secretário de Estado e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, em que a recorrente pretende não ser eliminada do Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,60m para candidatos do sexo feminino.
2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica.
3. Há expressa previsão legal de altura mínima de 1,60m para ingresso na carreira de Policial Militar do Estado do Mato Grosso do Sul (sexo feminino) na Lei Estadual 3.808/2009, razão pela qual a irrisignação não merece prosperar.
4. Recurso Ordinário não provido (RMS 46.243/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALTURA MÍNIMA PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica.
2. No caso do Estado do Mato Grosso do Sul, a Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 51, determina a aplicação ao Corpo de Bombeiros Militar das disposições do artigo 49 também dessa Constituição, referentes à polícia militar, as quais dispõem que a "organização, o efetivo, o equipamento, as garantias, a convocação e a mobilização da Polícia Militar serão regulados por lei complementar". A Lei Complementar Estadual n. 53/1990, em seu artigo 11, estabelece que "o ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação". Nesse contexto, nada impede que a Lei Estadual n. 3.808/2009 trate da altura mínima para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar (EDcl no RMS 34.394/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.9.2012).
3. Recurso Ordinário não provido (RMS 46.764/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/07/2015) .

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que não há ilegalidade no ato de exclusão da autora, nos seguintes termos (e-STJ fls. 554/555):

(...)

A candidata foi eliminada do certame na etapa de Inspeção de Saúde, em razão de sua altura (1,52m), uma vez que o edital exige altura mínima de 1,55m, com base na Instrução Normativa nº 160-6/2016.

A questão relativa à taxa de glicemia foi superada em grau de recurso administrativo (evento 16, anexo 3).

A Lei nº 12.464/2011 dispõe sobre o processo seletivo para ingresso na Aeronáutica e para a habilitação à matrícula nos cursos ou estágios destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças. Confirmam-se os trechos destacados:

“Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos

seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

(...) XV - cumprir os requisitos antropométricos definidos em instrução do Comando da Aeronáutica, na forma expressa no edital do processo seletivo;

(...) § 1º Os requisitos estabelecidos devem atender às peculiaridades da formação militar, tal como a dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, bem como estar em consonância com a higidez física, com a ergonomia e a estabilidade emocional do militar- aluno para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar, com o desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados, com as necessidades de logística da Força, com o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos e com as necessidades de pessoal da Aeronáutica.

(...) § 4º Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

§ 5º A inspeção de saúde do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir patologia ou característica incapacitante para o serviço militar nem para as atividades previstas”.

Assim, existe previsão legal clara, com mensuração indicada na norma infralegal. Não há reserva absoluta de lei para a definição específica da altura e, por isso, a lei – ao prevê-la especificamente, a remete para o ato administrativo.

O Aviso de Convocação QSCon TEF 2020 estabeleceu que a Inspeção de Saúde deveria observar os critérios previstos na Instrução Técnica das Inspeções de Saúde da Aeronáutica - ICA 160- 6/2016 (evento 1, anexo 6).

Confira-se:

“5.3.5 A INSPSAU é de caráter eliminatório e será realizada sob a responsabilidade da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por aquela Diretoria e na ICA 160-6/2016 “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”, divulgada no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

5.3.6 O resultado da INSPSAU para cada voluntário será expresso por meio das menções "APTO" ou "NÃO APTO", sendo divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

5.3.7 Considerando que a INSPSAU é uma perícia médica e, como tal, deve ser realizada para uma finalidade específica, o voluntário militar deverá se submeter às mesmas regras gerais constantes neste Aviso de Convocação”.

Por sua vez, o item 4.3.1 da ICA 160-6/2016 exigiu expressamente que a candidata do sexo feminino tivesse altura mínima de 1,55m (evento 25, OUT 2). Confira-se:

“4.3.1 – ESTATURA - Os Inspeccionandos, civis ou militares, nas Inspeções de Saúde iniciais, deverão apresentar estatura mínima de 1,60m (sexo masculino) e 1,55m (sexo feminino), exceto para ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR) da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) e no Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) da Academia da Força Aérea (AFA)”.

No caso, o documento de informação de saúde – DIS, emitido em 18/06/2020, aponta que a autora possui baixa estatura, conforme parecer baseado na ICA 160-6/2016 (evento 1, anexo 11), sendo incapaz para o fim a que se destina.

Destaca-se:

“R62.8 - OUTRAS FORMAS DE RETARDO DO DESENVOLVIMENTO FISIOLÓGICO NORMAL (BAIXA ESTATURA) (PARECER BASEADO NA ICA 160-6/2016, PUBLICADO NO BCA Nº199 DE 22/11/2016, ITEM 4.3.1 Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na conduta da Administração

ao eliminar a candidata. O edital condicionou a incorporação dos candidatos à aprovação pela Inspeção de Saúde, conforme item 5.3.13, in verbis:

“5.3.13 - A habilitação à incorporação estará condicionada ao candidato ter sido julgado APTO por Junta de Saúde da Aeronáutica, de acordo com os critérios definidos na ICA 160- 6/2016 “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”.

Se a candidata considerava sem razoabilidade a mensuração, podia ter impugnado o instrumento convocatório oportunamente, e não somente agora, com quebra da isonomia e após ter sido eliminada do processo seletivo. O critério foi igual para todos, e não se pode mudá-lo só para esse caso, em afronta à isonomia, e quando os Tribunais Superiores consideram que nas Armadas o requisito é pertinente, se previsto em lei.

Não obstante, a Lei n. 12.464/2011 apenas menciona a possibilidade de fixação de requisitos necessários ao desempenho do cargo integrante da carreira militar, sem fazer referência expressa e específica à restrição atinente à altura mínima. Assim, trata-se de uma previsão genérica, que não é suficiente a atender a exigência constitucional de previsão legal para a imposição de requisitos objetivos a serem preenchidos pelo candidato a um cargo militar.

Nesse sentido, em hipótese similar à presente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SELEÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ALTURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CERTAME.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica. Precedentes: AgInt no REsp 1.934.069/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2021; AgInt no REsp 1.761.455/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 06/12/2019; AgInt no REsp 1.570.361/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2018; AgInt no REsp 1.590.450/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no AREsp 428.222/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; RMS 46.243/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/8/2015; AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 10/9/2014.

3. No caso dos autos, não há previsão legal de estatura mínima para o processo seletivo, mas somente uma exigência genérica do cumprimento de requisitos antropométricos na Lei 12.464/2009, os quais foram definidos apenas no edital e em Instruções do Comando da Aeronáutica (ICA 160-6), o que torna ilegal a desclassificação da ora recorrente do certame.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.742.492/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.).

Ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos análogos: REsp 1.936.088/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/10/2021; REsp 1.934.069/RJ, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, DJe 03/05/2021; REsp 1.697.766/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 30/10/2017; REsp 1.737.988/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04/09/2018.

Por fim, não há que falar que a observância ao princípio da legalidade implica violação da isonomia ou desrespeito da vinculação ao edital.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.042.248 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0395636-4

Número de Origem:

5011549-26.2020.4.02.0000 50115492620204020000 5041669-75.2020.4.02.5101 50416697520204025101
5041669752020402510150115492620204020000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA PEREIRA TELES DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA DJENANE MENEZES NASCIMENTO - RJ178991

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANA CRISTINA PEREIRA TELES DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA DJENANE MENEZES NASCIMENTO - RJ178991

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de outubro de 2022